



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.948 - SP (2018/0343380-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILBERTO AFONSO SALATI DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOAO PAULO MORELLO - SP112569
ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA - SP203854
CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484
ADVOGADOS : FABIANA CAMARGO E OUTRO(S) - SP298322
BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTEGRALIDADE. EC Nº 41/2003.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003, disciplinando o método de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos com base na média aritmética simples das maiores remunerações, não se aplica às aposentadorias por invalidez permanente oriundas de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, dado que os proventos, nesses casos, deverão ser integrais" (AgRg nos EDcl no REsp 1.525.901/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/10/2015).

2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 25 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.948 - SP (2018/0343380-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILBERTO AFONSO SALATI DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOAO PAULO MORELLO - SP112569
ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA - SP203854
CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484
ADVOGADOS : FABIANA CAMARGO E OUTRO(S) - SP298322
BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fls. 286-287, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. EXTENSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES INATIVOS. REGIME DE SUBSÍDIOS. PARIDADE. INTEGRALIDADE. DOENÇA GRAVE DO ROL DO § 1º DO ART. 186 DA LEI N. 8.112/90.

1. Conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, a Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 41/2003, disciplinando o método de cálculo dos proventos do benefício de aposentadoria dos servidores públicos, baseado na média aritmética simples das maiores remunerações, não é aplicável às aposentadorias por invalidez permanente provenientes de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, na medida em que os proventos, nestas hipóteses, deverão ser integrais.

2. No caso concreto, é devido ao impetrante a paridade com servidores da ativa. Incontroverso que o autor foi aposentado por invalidez permanente, com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, 1, da Constituição da República, regulamentado pela Lei n. 10.887/04, e do art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho.

3. Ainda que à aposentadoria de servidor público apliquem-se as disposições vigentes na data em que preenchidas as condições para sua concessão (STF, Súmula n. 359), no presente caso, independentemente da data de início do benefício, o impetrante faz jus à aposentadoria com proventos integrais, em razão de sua doença estar incluída no § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90.

4. Devida a paridade dos proventos de aposentadoria da parte impetrante com os servidores da ativa, com valores integrais e o pagamento pelo regime de subsídios, a partir da data da impetração do presente writ.

5. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Assim, a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, que deve ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF), de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o impetrante faz jus às diferenças desde o ajuizamento da presente ação mandamental.

6. A correção monetária deve incidir a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado e de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010 e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

7. Considerando-se a repercussão geral reconhecida no AI nº 842.063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp nº 1.205.946, a incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir, a partir da citação, da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a.

a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, P Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

8. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

9. Apelação provida.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial (fls. 304-311, e-STJ):

De fato, o v. acórdão, como lançado, fere os artigos 186, inciso 1, e par. 1º, da Lei 8.112/90; art. 2º-G, da lei 10.887/2004; lei 11.890/2008 e súmula 359, do STF.

(...)

Isto é, a nova regra legal de conversão da sistemática de remuneração para a forma de subsídios (art. 2º-A, par. Único, Lei 10.910/04, incluídos pela Lei no. 11.890/2009) não se aplica aos proventos de aposentadoria e pensões regulados pelos arts. 1º. E 2º, da Lei no. 10.887/2004.

Dito de outra forma, não se aplica àqueles que se aposentaram após a EC no. 41/03, isto é, com base no art. 40, par. 1º, I, da Constituição Federal, que tem os respectivos proventos calculados a partir dos valores fixados pelos artigos 1º. E 2º. Da Lei no. 10.887/04, os quais foram expressamente excepcionados pelo art. 2º-G, acima transcrito, das hipóteses de incidência das novas regras remuneratórias trazidas pela Lei no. 11.980/2008, que alterou e introduziu vários artigos à Lei no. 10.910/04.

Contrarrazões às fls. 320-329, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.948 - SP (2018/0343380-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 28.12.2018.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 282, e-STJ):

Ainda que à aposentadoria de servidor público apliquem-se as disposições vigentes na data em que preenchidas as condições para sua concessão (STF, Súmula n. 359), no presente caso, independentemente da data de início do benefício, o impetrante faz jus à aposentadoria com proventos integrais, em razão de sua doença estar incluída no § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90, qual seja, "Espondilite Anquilosante", também denominada de "Espondiloartrose Anquilosante", não se aplicando a forma de cálculo estabelecida na Lei n. 10.887/2004.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "a Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003, disciplinando o método de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos com base na média aritmética simples das maiores remunerações, não se aplica às aposentadorias por invalidez permanente oriundas de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, dado que os proventos, nesses casos, deverão ser integrais" (AgRg nos EDcl no REsp 1525901/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2015).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. PROVENTOS INTEGRAIS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 NÃO OCORRÊNCIA.

I - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

II - Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, § 3º (aposentadorias) e § 7º (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou, expressamente, as hipóteses em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de servidor público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente. Precedentes: AgInt no REsp 1591318/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016; REsp 1604268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.525.901, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/10/2015.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1579279/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE OU INCURÁVEL. PROVENTOS INTEGRAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004. PRECEDENTES DO STJ.

1. Efetivamente, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firme no sentido de que "a Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003, disciplinando o método de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos com base na média aritmética simples das maiores remunerações, não se aplica às aposentadorias por invalidez permanente oriundas de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, dado que os proventos, nesses casos, deverão ser integrais" (AgRg nos EDcl no REsp 1525901/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1591318/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE OU INCURÁVEL. CÁLCULOS. PROVENTOS INTEGRAIS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso ao pretendido, de modo que a irresignação traduz-se em inconformação com a tese adotada.

3. A Terceira Seção desta Corte consagrou o entendimento de que a Emenda Constitucional 41/2003, ao extinguir o cálculo integral para as aposentadorias e pensões de servidores públicos (art. 40, §§ 3º e 7º, da CF), também excetuou, expressamente, as hipóteses em que o benefício deveria permanecer sendo pago integralmente, tal como no caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave ou incurável, prevista em rol taxativo da legislação de regência (art. 40, § 1º, inciso I, parte final, da CF).

4. Por sua vez, a Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003, disciplinando o método de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos com base na média aritmética simples das maiores remunerações, não se aplica às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadorias por invalidez permanente oriundas de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, dado que os proventos, nesses casos, deverão ser integrais. Entendimento consagrado com o advento da Emenda Constitucional 70/2012, que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003.

5. A controvérsia, no caso, foi julgada pela Corte de origem em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ acima referido, pelo que o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, encontra óbice na Súmula 83/STJ, cuja incidência é indubitosa na espécie. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1525901/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprido ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Considerando o previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Saliente-se que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial. Honorários advocatícios majorados no importe de 10% (dez por cento) do valor já arbitrado.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0343380-0

REsp 1.788.948 / SP

Números Origem: 00286924220084036100 200861000286928 286924220084036100

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILBERTO AFONSO SALATI DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOAO PAULO MORELLO - SP112569
ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA - SP203854
CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484
ADVOGADOS : FABIANA CAMARGO E OUTRO(S) - SP298322
BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria - Invalidez Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.